

# Diário Oficial



DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste - MT • 27 de setembro de 2023 • Edição 2606 • Ano XVII • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006.

## PODER EXECUTIVO PORTARIAS

PORTARIA Nº 751/2023

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 158º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

### RESOLVE

**Art. 1º** Designar os servidores Adriano Conceição de Paula, Maria Aparecida Montes Canabrava e Regiane Cristina da Silva do Carmo para comporem a Comissão Sancionadora.

**Art. 2º** Designar os servidores Jacqueline Oliveira da Silva, Juliana Martins Marques e Silvia Aparecida Antunes de Oliveira, como suplentes da Comissão Sancionadora.

**Art. 3º** Designar o Secretário Municipal de Administração e os servidores Nicholas André Ferreira Martins, Érica Renata Duarte Zuliske, para comporem a Turma Recursal da Comissão Sancionadora.

**Art. 4º** Designar os servidores Hélio Schneider Paulus Neto, Maria Lúcia Benevite da Silva e Milena Cristiane da Silva Rezende, como suplentes da Turma Recursal da Comissão Sancionadora.

**Art. 5º** Em processos originários da Turma Recursal da Comissão Sancionadora, estabelecer como julgador recursal o Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** O integrante da comissão de julgamento, bem como da turma recursal será substituído em suas ausências e impedimentos eventuais, na mesma ordem de nomeações das suplências, de forma automática.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contidas na Portaria nº 822/2022.

### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 21 de setembro de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**

PREFEITO MUNICIPAL

CSP.

## DECRETOS

### DECRETO Nº 2.348 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Município de Primavera do Leste - MT.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**, no uso das atribuições legais, em especial a competência instituída pelo art. 58, IV, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - MT, e tendo em vista o disposto no art. 20, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que determina a definição em regulamento dos limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 20 a 30 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução à Normas de Direito Brasileiro - e em seu regulamento, o Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019;

CONSIDERANDO as definições trazidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

CONSIDERANDO a possibilidade de cada Ente Federativo editar regulamento próprio viabilizando a adoção de medidas e soluções distintas em face das suas necessidades, do desempenho de suas funções e interesses públicos locais; e,

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos, Servidores Públicos e a todos os demais envolvidos no processo de aquisição de bens de consumo na Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT,

#### DECRETA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Município de Primavera do Leste - MT.

§ 1º Quando a aquisição pretendida utilizar recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser adotados os critérios estabelecidos no Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, ou da norma que venha a alterá-la ou revogá-la.

§ 2º Quando a aquisição pretendida utilizar recursos do Estado de Mato Grosso, decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser adotados os critérios estabelecidos no Decreto Estadual nº 1.131, de 30 de setembro de 2021, ou da norma que venha a alterá-la ou revogá-la.

#### CAPÍTULO II VEDAÇÕES

Art. 2º Quando forem adquiridos bens de consumo para suprir as demandas do Município de Primavera do Leste - MT não poderão ser utilizadas especificações com características superiores as finalidades a que se destinam, vedada a aquisição de artigo de luxo.

Parágrafo único. Nas especificações de bens de consumo, deverão ser escolhidos produtos comuns que atendam, de forma satisfatória, à demanda a que se pretende, que apresente melhor preço, qualidade e durabilidade, cujos padrões de desempenho e qualidade sejam definidos por meio de especificações usuais de mercado.

#### CAPÍTULO III DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda um, e pelo menos um, dos critérios a seguir:

- critério da durabilidade: se em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;
- critério da fragilidade: se sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;
- critério da perecibilidade: se está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal;
- critério da incorporabilidade: se está destinado à incorporação a outro bem, e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal. Pode ser utilizado para a substituição de novos bens, melhoria ou adições complementares de bens em utilização (sendo classificado como 4.4.90.30), ou para a reposição de peças para manutenção do seu uso normal que contenham a mesma configuração (sendo classificado como 3.3.90.30);
- critério da transformabilidade: se foi adquirido para fim de transformação.

II - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores;

III - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda, cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do material de consumo a ser adquirido;

IV - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, que se revele, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração e/ou cujos padrões descritivos ultrapassem demasiadamente a necessidade essencial do material de consumo a ser adquirido, identificável especialmente por intermédio de uma ou mais das seguintes características:

- ostentação;
- opulência;
- forte apelo estético; ou
- requinte.

Parágrafo único. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso IV, for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza ou tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

#### CAPÍTULO IV ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E ADIANTAMENTO DE FUNDOS

Art. 4º Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (art. 6º, XX, da Lei Federal nº 14.133/2021) e/ou Termo de Referência (art. 6º, XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021) para aquisição de itens de consumo, a unidade demandante deverá declarar que se trata bem de qualidade comum.

Parágrafo único. Nas aquisições de itens de consumo por intermédio de pronto pagamento, de que trata o art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o servidor responsável deverá declarar, quando da prestação de contas, que se trata bem de qualidade comum.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda, aplicando, no caso, no que couber, o disposto nos artigos 20 à 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 e Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Art. 6º Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Primavera do Leste - MT, em 21 de setembro de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Prefeito Municipal

CSP.

**DECRETO Nº 2.349 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023**

Regulamenta o art. 51 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a locação de imóveis no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**, no uso das atribuições legais, em especial a competência instituída pelo art. 58, IV, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - MT, e tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ainda

CONSIDERANDO que o art. 51 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, determina que a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários;

CONSIDERANDO que o art. 74, *caput*, V, e § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê a possibilidade de locação de imóvel por inexigibilidade de licitação em virtude da inviabilidade de competição, devendo ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.;

CONSIDERANDO que a locação de imóveis não se enquadra como contrato administrativo e, dessa forma, são regidos predominantemente pelo Direito Privado, em especial pela Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos e todos os demais envolvidos nos processos e procedimentos de contratações da Administração Municipal de Primavera do Leste - MT,

**DECRETA****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de seleção de imóveis para locação, no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

Parágrafo único. A locação de imóveis deverá ser efetivada com fundamento no art. 74, V, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em virtude da inviabilidade de competição.

**Modelos de locação**

Art. 2º A Administração poderá firmar contratos de locação de imóveis, observados os seguintes modelos:

- I - locação tradicional: o espaço físico é locado sem contemplar os serviços acessórios, os quais serão contratados independentemente, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros;
- II - locação com *facilities*: o espaço físico é locado contemplando os serviços para a sua operação e manutenção, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros; e
- III - locação *built to suit* - BTS: o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado, prevalecendo as condições livremente pactuadas no respectivo contrato e as disposições procedimentais previstas na Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

§ 1º A escolha da modelagem de que trata o *caput* deverá ser justificada no Estudo Técnico Preliminar - ETP, o qual será fundamento para a elaboração do termo de referência ou projeto básico, nos termos dos incisos XXIII e XXV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Poderá ser contratado outro modelo que não os indicados no *caput*, desde que demonstrado, no ETP, a vantagem e a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida, observados os procedimentos deste Decreto.

§ 3º Os modelos de que tratam os incisos II e III do *caput* poderão ser adotados de forma combinada, devendo ser justificada nos ETP a vantagem para a Administração.

**CAPÍTULO II  
PLANEJAMENTO DA LOCAÇÃO****Estudos Técnicos Preliminares**

Art. 3º A Administração deverá fazer constar, no ETP, além dos elementos definidos no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o seguinte:

- I - a comprovação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, por meio de declaração emitida pela Secretaria Municipal de Administração;
- II - a comprovação da inviabilidade de compartilhamento de imóvel com um ou mais órgãos ou entidades da administração pública municipal;
- III - justificativa da escolha de um dos modelos de locação, de que trata o art. 2º deste Decreto, demonstrando a vantagem e a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida em comparação com os demais modelos ou com a aquisição ou continuidade de uso de imóvel da Administração;
- IV - requisitos mínimos e desejáveis do imóvel pretendido em termos de características físicas necessárias para atendimento da demanda, proximidade de serviços disponíveis, vida útil, benfeitorias, especificidades do mercado local, dentre outros;
- V - estimativa de área mínima, observando-se:
  - a) o quantitativo da população principal do órgão, incluindo os postos de trabalho integrais, os postos de trabalho reduzidos, os servidores em trabalho remoto, a área útil do imóvel atualmente ocupado, além da quantidade de veículos oficiais utilizados;
  - b) a necessidade de atendimento ao público ou de peculiaridades de prestação do serviço, caso necessário; e
  - c) as áreas de escritório não superiores a 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) por posto de trabalho para servidor, colaborador, terceirizado de escritório ou estagiário em dia normal de atividade, salvo os casos em que haja necessidade de área maior, os quais deverão ser devidamente justificados pela Secretaria demandante.
- VI - estimativa do custo de ocupação total para todo período que se pretende contratar, detalhando, no mínimo:
  - a) custos de desmobilização;
  - b) custo de restituição do imóvel, quanto for o caso;
  - c) custo mensal de locação, incluindo os custos diretos e indiretos; e

d) custo de adaptação, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos necessários.

#### **Análise de riscos**

Art. 4º Nos procedimentos de seleção de imóveis de que trata este Decreto, deverão ser avaliados os riscos associados a cada um dos modelos indicados no art. 2º, que possam comprometer o sucesso da contratação, identificando, dentre eles, riscos ligados:

I - ao custo de mudança e de restituição de imóvel;

II - à fuga ao procedimento licitatório em uma contratação com serviços para a sua operação e manutenção;

III - à localização específica cujas características de instalações e de localização do imóvel tornem necessária sua escolha; e

IV - a aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que podem interferir na boa execução contratual.

#### **Regime de execução**

Art. 5º Serão observados os seguintes regimes de execução:

I - prestação de serviços sem investimentos, quando adotado o modelo de locação tradicional;

II - prestação de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel, quando adotada a locação com *facilities*; e

III - prestação de serviços incluindo a realização de obras, serviços de engenharia e o fornecimento de bens, quando adotado o BTS.

#### **Vigência contratual**

Art. 6º Os contratos de locação observarão os seguintes prazos:

I - até 5 (cinco) anos, contados da data de recebimento do objeto inicial, nas hipóteses do art. 5º, I e II, deste Decreto;

II - até 10 (dez) anos, nos contratos de locação BTS sem investimento, no qual inexistem benfeitorias permanentes; e

III - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos de locação BTS com investimento, quando implicar a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado.

§ 1º Os contratos firmados de que tratam o inciso I e II poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão contratual e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

§ 2º Na hipótese do inciso III do *caput*, o prazo de vigência do contrato deverá ser compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

### **CAPÍTULO III CHAMAMENTO PÚBLICO**

#### **Prospecção de mercado**

Art. 7º A Administração poderá realizar o chamamento público com o objetivo de prospectar no mercado imóveis disponíveis para locação que atendam às necessidades definidas no ETP.

#### **Fases**

Art. 8º São as fases do chamamento público:

I - a abertura, por meio de publicação de edital;

II - a apresentação das propostas de imóveis disponíveis para locação que atendam às especificações do edital;

III - a avaliação e estudo de leiaute; e

IV - a seleção e a aprovação das propostas de locação.

#### **Edital**

Art. 9º O edital do chamamento público conterá, no mínimo:

I - a data e a forma de recebimento das propostas;

II - os requisitos mínimos, quando for o caso, em termos de:

a) área construída que levem em conta escritórios, banheiros, depósitos e corredores, excluindo áreas de galpões e estacionamentos;

b) capacidade mínima de pessoas;

c) climatização;

d) condição de funcionamento de demanda/carga elétrica lógica, telefonia e hidráulica;

e) habite-se, alvará do Corpo de Bombeiros e demais documentações necessárias, nos termos da legislação local;

f) acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme exigências legais.

III - adaptações e ações a serem realizadas às expensas do locador;

IV - localização, vigência e modelo de proposta de locação; e

V - critérios de seleção das propostas.

#### **Operacionalização**

Art. 10. O edital de chamamento público será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata o art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas.

Art. 11. No chamamento público, compete à Administração:

I - receber os documentos de inscrição, analisar sua compatibilidade com o estabelecido no edital de chamamento público e deferir ou não a inscrição; e

II - avaliar as propostas, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, e selecionar as mais adequadas aos interesses da Administração.

Art. 12. O resultado do chamamento público será publicado no PNCP e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

#### **Estudo de leiaute**

Art. 13. A proposta selecionada passará por um estudo de leiaute para verificação quanto à adequação do imóvel aos requisitos mínimos definidos no edital de chamamento público.

§ 1º Para fins de levantamento das informações necessárias para realização do estudo de que trata *caput*, a Administração realizará a visita técnica no imóvel a qual se refere a proposta.

§ 2º O estudo de leiaute deverá fornecer elementos para avaliar se a distribuição do espaço físico do imóvel proporciona a melhor otimização, conforto e interatividade dos espaços, considerando-se, dentre outros:

I - as instalações existentes, em relação à sua capacidade de atendimento e suas especificidades;

II - a melhor logística entre os diferentes setores, bem como em relação à mobilidade urbana;

III - o acesso e a circulação das pessoas, especialmente se a missão institucional demandar atendimento de público presencialmente;

IV - a acessibilidade dos espaços de acordo com a legislação;

V - as rotas exigidas pelo corpo de bombeiros de acordo com a legislação; e

VI - se o imóvel possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, conforme o caso.  
§ 3º Será permitido que os proponentes apresentem área diferenciada daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que comprovem a exequibilidade da proposta, demonstrada por meio do estudo de leiaute.

Art. 14. Caso sejam selecionados dois ou mais proponentes, deverá ser realizado o estudo de leiaute para todas as propostas, observado o disposto no § 1º do art. 13 deste Decreto.

Art. 15. O estudo de leiaute, na forma definida no art. 13 deste Decreto, subsidiará a decisão a ser tomada no processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, deverá ser expedido laudo técnico com a razão da escolha de um dos imóveis, podendo haver a recusa de todos.

#### **Homologação do resultado**

Art. 16. A homologação do resultado do chamamento público será publicada no PNCP e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

#### **Dispensa do chamamento público**

Art. 17. Fica dispensado o chamamento público nas seguintes hipóteses:

I - quando o BTS for para fins de construção; e

II - quando demonstrado no ETP, de forma inequívoca, a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração, nos termos do inciso II do § 3º do art. 18 deste Decreto.

### **CAPÍTULO IV INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

#### **Instrução processual**

Art. 18. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado, em conformidade com a NBR 14.653, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, ou ainda por servidor da Prefeitura, desde que devidamente habilitado;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

§ 2º Deverão ser observados os seguintes requisitos, que serão juntados à instrução processual de que trata o *caput*:

I - avaliação prévia do bem, nos termos do inciso II do art. 18 deste Decreto, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela; e

III - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, nos termos do inciso I do art. 3º deste Decreto.

### **CAPÍTULO V CONTRATO**

#### **Formalização dos contratos**

Art. 19. Os contratos de que trata este Decreto regular-se-ão pelas suas cláusulas, observado o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, em especial a Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, devendo também prever, quando for o caso:

I - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo reter os pagamentos no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

II - o aporte de recursos em favor do locador para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, desde que autorizado no edital de licitação;

III - o não pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, em caso de extinção do contrato, quando tais investimentos foram realizados com valores provenientes do aporte de recursos, nos termos do inciso anterior;

IV - a prestação de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, a depender do modelo escolhido de locação, conforme disposto no art. 2º deste Decreto; e

V - a vedação de toda e qualquer benfeitoria voluptuárias, nos termos do art. 96, § 1º, da Lei Federal nº 10.406, de 2022.

### **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Orientações gerais**

Art. 20. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

#### **Vigência**

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Primavera do Leste - MT, em 21 de setembro de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Prefeito Municipal

CSP.

**DECRETO Nº 2.350 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a penalidade de multa administrativa e/ou indenizações, previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não inscritas em dívida ativa, no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**, no uso das atribuições legais, em especial a competência instituída pelo art. 58, IV, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - MT, e tendo em vista o disposto nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ainda

CONSIDERANDO o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021);

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o que determina a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos, Servidores Públicos e a todos os demais envolvidos no processo de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT,

**DECRETA****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a multa administrativa e/ou indenizações, previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, não inscritas em dívida ativa, no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto se aplica inclusive nas licitações e nos contratos administrativos que utilizam recursos da União e/ou do Estado de Mato Grosso, decorrentes de transferências voluntárias.

**CAPÍTULO II  
DA MULTA ADMINISTRATIVA****Aplicação da penalidade**

Art. 2º A aplicação de penalidade administrativa de multa de que trata o art. 156, II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, somente poderá ser aplicada se previstas no edital ou no contrato administrativo, conforme o caso.

§ 1º Salvo justificativa constante no Estudo Técnico Preliminar, todos os editais de licitação e contratos administrativos devem conter cláusula de aplicação de multa. § 2º A multa, calculada na forma do edital ou do contrato administrativo, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor estimado da contratação, no caso de penalidade de licitação, ou do valor do contrato administrativo, no caso de penalidade contratual.

§ 3º A multa por inexecução parcial do contrato administrativo será aplicada preferencialmente sobre a parcela inadimplida, observados os limites impostos no parágrafo anterior.

§ 4º A penalidade de multa será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e poderá ser aplicada cumulativamente com as penalidades previstas nos incisos I, III e IV, do art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º A aplicação da penalidade de multa não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§ 6º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada administrativamente ou judicialmente.

Art. 3º Para a aplicação da penalidade de multa deverá haver a instauração de processo administrativo sancionatório a ser conduzido pela comissão sancionadora prevista no art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na instrução do processo administrativo sancionatório poderá ser utilizado os mesmos autos do processo administrativo da licitação ou do contrato administrativo, onde deverá ser assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º Serão aplicados, no que couber, as mesmas prerrogativas constantes no art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 4º Na aplicação da sanção serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**Multa de mora, multa compensatória e extinção do contrato**

Art. 5º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO III  
DISPENSA DA COBRANÇA****Procedimento**

Art. 6º É dispensável a formalização em processo, registro contábil e cobrança administrativa dos débitos de que trata este Decreto, quando o valor total atribuído ao mesmo devedor, sem juros ou atualizações, não ultrapassar o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

§ 1º A dispensa de cobrança de que trata o *caput* alcança apenas a parcela da multa e/ou da indenização que extrapolar o(s) valor(es) de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, se houver.

§ 2º A documentação comprobatória da responsabilidade permanecerá arquivada para eventual início do processo de cobrança, caso haja novos débitos de mesma natureza relativos ao devedor, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido no *caput*, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

§ 3º Havendo início do processo de cobrança, os débitos de que tratam o *caput* e o § 1º devem ser atualizados conforme o § 2º do art. 8º, a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa de imposição da multa e/ou da cobrança de indenização.

**CAPÍTULO IV  
PARCELAMENTO DO DÉBITO**

**Requerimento do parcelamento**

Art. 7º O débito resultante de multa administrativa e/ou da indenização de que trata este Decreto poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do interessado ao(à) Secretário(a) Municipal de Administração, observado o disposto nos arts. 9º e 10.

§ 1º O requerimento do interessado será acompanhado do comprovante de que o devedor recolheu à Administração a quantia correspondente a uma parcela, calculada pela divisão do valor do débito que pretende parcelar dividido pelo número de prestações pretendido, observado o art. 8º, sob pena de indeferimento sumário do pleito.

§ 2º A Administração poderá deferir ou indeferir o pedido ou, ainda, decidir pelo parcelamento do débito em número menor de parcelas pretendidas pelo interessado.

§ 3º Enquanto não houver decisão da Administração, o devedor recolherá mensalmente, a título de antecipação, a quantia calculada nos termos do § 1º.

§ 4º No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 5º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 6º O parcelamento não se aplica à parcela da multa e/ou da indenização a ser descontada do valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado ou da garantia prestada, se houver.

**Valor da parcela**

Art. 8º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão entre o valor do débito que se pretende parcelar e o número de prestações.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Cancelamento do parcelamento**

Art. 9º A inadimplência no pagamento ensejará o cancelamento automático do parcelamento concedido, bem como a imediata exigibilidade do débito não quitado.

Parágrafo único. Considera-se inadimplência o atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de uma ou mais parcelas.

Art. 10. Cancelado o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para o prosseguimento da cobrança ou inscrição em dívida ativa.

Art. 11. É vedado o reparcimento de débito referente a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo devedor.

## CAPÍTULO V COMPENSAÇÃO DO DÉBITO

**Requerimento da compensação**

Art. 12. Poderá haver compensação total ou parcial dos débitos de que trata este Decreto, com os créditos devidos pela Administração decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ou entidade sancionadora.

§ 1º O pedido de compensação poderá ser formalizado pelo interessado, sem prejuízo da possibilidade de a Administração fazê-lo de ofício, acompanhado da relação dos contratos vigentes que serão objeto de compensação do valor do débito pretendido, e submetido à análise da Administração, que, deferindo o pedido, terá caráter definitivo.

§ 2º A compensação será realizada em observância aos prazos de validade de cada contrato administrativo indicado no requerimento, não podendo ultrapassar o prazo de vigência originário do contrato.

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o *caput* será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

§ 4º Na hipótese de compensação parcelada mensalmente, a parcela indicada deverá ser fixa, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 5º As retenções para adimplemento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra têm prioridade em relação a pedidos de compensação de que trata o § 1º.

## CAPÍTULO VI SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO DÉBITO

**Requerimento da suspensão**

Art. 13. Excepcionalmente, a Administração, mediante requerimento formal do interessado, poderá suspender a cobrança de que trata este Decreto pelo período de até 90 (noventa) dias.

§ 1º No requerimento de solicitação da suspensão da cobrança do débito, poderá o interessado optar cumulativamente pelo parcelamento do débito, pela compensação do débito ou pela combinação de ambos, nos termos dos Capítulos IV e V, cujas parcelas ou compensações terão seus prazos estabelecidos a partir do período de que trata o *caput*.

§ 2º A decisão sobre o requerimento de que trata o *caput* será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

§ 3º Na hipótese de deferimento do pedido, o valor do débito deve ser atualizado conforme o § 2º do art. 8º, a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa de imposição da cobrança, observados os procedimentos dos Capítulos IV e V.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Orientações gerais**

Art. 14. As hipóteses de parcelamento, compensação e suspensão da cobrança poderão ser combinadas entre si.

Art. 15. Fica facultada ao interessado a antecipação de parcelas ou a quitação do débito a qualquer tempo.

Parágrafo único. Em caso de antecipação os juros e multas serão cobrados até o último dia do mês anterior ao pagamento, na forma do art. 8º, § 2º, deste Decreto.

Art. 16. A adoção dos procedimentos descritos neste Decreto não elide a realização, a qualquer tempo, do rito próprio da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

**Omissão**

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração.

**Vigência**

Art. 18. Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Primavera do Leste - MT, em 21 de setembro de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Prefeito Municipal

CSP.

**DECRETO Nº 2.351 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra efetivados pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**, no uso das atribuições legais, em especial a competência instituída pelo art. 58, IV, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - MT, e tendo em vista o disposto no art. 6º, XVI e LIX, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ainda

CONSIDERANDO que nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra existem riscos inerentes, especialmente porque a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado (art. 121, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT não realiza com frequência contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, que são bastante comuns de serem contratados entre os órgãos e entidades federais, que já utilizam sistematicamente, e com eficiência, instrumentos administrativos que reduzem riscos, asseguram o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado e estão previstos no art. 121, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional em relação ao regime jurídico anterior (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 98, de 26 de dezembro de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e Secretaria de Gestão do então Ministério da Economia, autoriza a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que o art. 187 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, autoriza que os Municípios apliquem os regulamentos editados pela União para execução da Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos e todos os demais envolvidos nos processos e procedimentos de contratações da Administração Municipal de Primavera do Leste - MT,

**DECRETA**

Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT para as contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 2º Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Primavera do Leste - MT, em 21 de setembro de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**

Prefeito Municipal

CSP.

**DECRETO Nº 2.352 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre o percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação de que trata o artigo 25, § 9º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**, no uso das atribuições legais, em especial a competência instituída pelo art. 58, IV, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - MT, e tendo em vista o disposto no art. 25, § 9º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estatuinto que o edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão-de-obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e/ou oriundos ou egressos do sistema prisional, e ainda

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos da Constituição Federal de 1988, e sua adesão a Tratados e Acordos Internacionais de Direitos Humanos (arts. 1º e 5º, § 3º);

CONSIDERANDO que compete ao Estado brasileiro coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, determina em seu art. 8º, que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais; e em seu art. 36, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios dessa Lei;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 36, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que determina que o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 9.450, de 24 de julho de 2018, institui a Política Nacional de Trabalho (PNAT) no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional;

CONSIDERANDO o que consta na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 307, de 17 de dezembro de 2019, que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Orientativa Conjunta nº 01/2023-TCE/MPC/MT que orienta, entre outros, aos Chefes dos Poderes Municipais a:

- (1) Adotarem, dentro das suas respectivas esferas de atuação, providências para impulsionarem a observância do ordenamento licitatório local, resguardando o cumprimento da cota das pessoas presas e egressas do sistema prisional nas contratações públicas, salvo em relação às atividades excepcionadas em lei, exigindo em seus editais declaração expressa do licitante de que, caso logre êxito na licitação, contratará pessoas privadas de liberdade ou egressas do sistema prisional para a prestação dos serviços pactuados nas proporções regulamentadas, com o auxílio do cadastro mantido pela Fundação Nova Chance - FUNAC, entidade responsável pelo encaminhamento do recuperando para o trabalho nos termos da Lei de Execução Penal;
- (2) Editarem, se assim ainda não o fizeram e em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, norma implementando cláusula garantidora mão-de-obra oriunda ou egressa do sistema prisional nos contratos de obras e serviços, mediante estipulação no edital de licitação, com fundamento no estatuto licitatório federal; e,
- (3) Motivarem a promoção de ações e práticas voltadas à importância da reintegração do reeducando na sociedade, sobretudo por meio do trabalho lícito, incentivando projetos voltados a parcerias com empresas privadas e à conscientização da comunidade, de modo a resguardar a dignidade humana dessas pessoas.

CONSIDERANDO que compete ao ente federado definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (art. 187 da Lei Federal nº 14.133, de 2021);

CONSIDERANDO a existência de outras formas de parceria com a Administração pública, como por exemplo:

- (1) Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências;
- (2) Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências;
- (3) Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos, Servidores Públicos e a todos os demais envolvidos no processo de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT,

**DECRETA**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 25, § 9º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para dispor sobre a exigência, para fins de execução do objeto de contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional, no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

Parágrafo único. A presente regulamentação se aplica às contratações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que possuam ajustes com a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT e sejam qualificadas pelo Poder Público como:

- I - Organizações Sociais (OS) para Contratos de Gestão de que trata a Lei Federal nº 9.637, de 1998;
- II - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) para Termo de Parceria de que trata a Lei Federal nº 9.790, de 1999;
- III - Organizações da Sociedade Civil (OSCs) para Termo de Colaboração e Termo de Fomento de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 2014.

### Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - violência doméstica contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - oriundo do sistema prisional: aquele que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, definitiva ou provisória, em qualquer dos regimes previstos no art. 33, do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 1940 (Código Penal), inclusive o regime domiciliar;

III - egresso do sistema prisional: o liberado do sistema prisional, definitivo ou condicional, conforme previsto na Lei Federal nº 7.210, de 1984.

## CAPÍTULO II LICITAÇÕES E CONTRATOS

### Licitação

Art. 3º Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços e obras a serem firmadas sobre a égide da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão exigir da futura contratada o emprego de mão de obra formada por mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente de violência doméstica e/ou oriundos ou egressos do sistema prisional, observando-se a seguinte proporção:

- I - até 10 (dez) postos de trabalho: admissão facultativa;
- II - de 11 (onze) a 19 (dezenove) postos de trabalho: 01 (uma) vaga;
- III - 20 (vinte) ou mais postos de trabalho: 5% (cinco por cento) das vagas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia, bem como aos demais serviços sensíveis que envolvam segurança pública ou institucional.

### Contrato administrativo

Art. 4º O percentual de reserva de vagas de que trata o artigo anterior deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 1º O não atendimento, permanente ou provisório, da reserva de vagas deve ser motivado, explicitando-se as razões para o afastamento da ação afirmativa, em face do princípio do interesse público, e comunicado tempestivamente ao gestor e/ou fiscal de contrato.

§ 2º Caso as justificativas não sejam aceitas, será concedido prazo razoável para atendimento da reserva de vagas e, em caso de não atendimento, deverá ser proposta a penalização da pessoa jurídica (art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021) e/ou a extinção do contrato (art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

### Contrato de Gestão ou Termo de Parceria

Art. 5º A Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que possua Contrato de Gestão ou Termo de Parceria firmado com a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT e não cumpra este Decreto Municipal deverá ser notificada pela Administração para que adote a política pública ou apresente justificativas para sua não aplicação, sob pena de extinção do ajuste.

### Termo de Colaboração ou Termo de Fomento

Art. 6º Os chamamentos públicos de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 2014, deverão prever que no Plano de Trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou termo de fomento, o atendimento da reserva de vagas de que trata o art. 3º deste Decreto Municipal.

Parágrafo único. Caso não seja possível o atendimento da política pública, o Plano de Trabalho deverá conter as justificativas de sua não implementação.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

### Parceria

Art. 7º A Administração poderá formalizar parcerias com instituições públicas e privadas que facilitem a implementação da presente política pública.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que possuam contrato administrativo, contrato de gestão, termo de parceria, termo de colaboração ou termo de fomento firmados com a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT poderão ser auxiliados pela Administração para cumprimento da presente política pública.

### Omissão

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração.

### Vigência

Art. 9º Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Primavera do Leste - MT, em 21 de setembro de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 2.353 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público de que trata a parte final do inciso II do art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**, no uso das atribuições legais, em especial a competência instituída pelo art. 58, IV, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - MT, e tendo em vista o disposto nos art. 7º, II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ainda

CONSIDERANDO que o Município de Primavera do Leste - MT ainda não possui Escola de Governo e que, apesar disso, adota política de capacitação permanente de seus servidores;

CONSIDERANDO que o art. 141, IV, da Lei Municipal nº 679, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso e de suas Autarquias e Fundações e dá outras Providências, considera como efetivo exercício os afastamentos em virtude de participação em programa de treinamento regularmente instituído;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Prefeito para designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais para a consecução de licitações e contratos no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos, Servidores Públicos e a todos os demais envolvidos no processo de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT,

**DECRETA****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público de que trata a parte final do inciso II do art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

Art. 2º Enquanto o Município de Primavera do Leste - MT não possuir Escola de Governo, todos os cursos de capacitação realizados com recursos próprios do Município de Primavera do Leste - MT, serão considerados qualificação atestada por certificação profissional para atendimento da parte final do inciso II do art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os cursos de capacitação podem ser:

- I - cursos a distância;
- II - cursos remotos com interação ao vivo;
- III - cursos híbridos;
- IV - cursos presenciais;
- V - redes de aprendizagem;
- VI - seminários;
- VI - congressos;
- VII - simpósios;
- VIII - palestras;
- VIII - *workshop*.

§ 2º Os cursos podem ser ministrados por servidores municipais ou contratados pela Administração Municipal, inclusive por Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Colaboração de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 2014, além da participação em eventos promovidos por outras instituições públicas federais, estaduais e municipais.

§ 3º Também serão consideradas as capacitações ministradas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) em conformidade com o que determina o art. 173 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS****Omissão**

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração.

**Vigência**

Art. 4º Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Primavera do Leste/MT, em 21 de setembro de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Prefeito Municipal

CSP.

**DECRETO Nº 2.354 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a liquidação de despesas no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**, no uso das atribuições legais, em especial a competência instituída pelo art. 58, IV, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - MT, e tendo em vista o disposto no art. 146, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ainda:

CONSIDERANDO o disposto na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos, Servidores Públicos e a todos os demais envolvidos no processo de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT,

**DECRETA****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a liquidação de despesas nas contratações efetivadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

**Estágios da despesa**

Art. 2º A realização da despesa sujeita-se aos estágios de empenho, liquidação e pagamento.

§ 1º É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 2º O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

**CAPÍTULO II  
LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS****Definições**

Art. 3º A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Art. 4º A liquidação da despesa será processada após a entrega do material ou a efetiva prestação do serviço, salvo os casos que independerem de implemento de condição.

Art. 5º A liquidação da despesa por fornecimento de bens ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, o ajuste ou o acordo respectivo;

II - a nota de empenho; e

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 6º No ato de liquidação da despesa, o serviço de contabilidade comunicará aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Procedimentos**

Art. 7º Toda despesa será liquidada mediante exame prévio de sua legalidade, com base nos documentos comprobatórios exigidos em legislação específica e emissão da respectiva Nota de Liquidação.

Parágrafo único. Como comprovantes de despesa serão aceitas as primeiras vias de Nota Fiscal e o Documento Auxiliar da NF-e (Danfe) ou documento equivalente, acompanhada do formulário de liquidação de despesas constante do Anexo, preenchido, datado e assinado pelo(s) Fiscal(is) de Contrato responsável(is) pelo recebimento dos materiais, bens ou serviços solicitados, declarando que os mesmos foram recebidos ou efetuados em condições satisfatórias para o serviço público municipal.

Art. 8º É vedada a utilização de um único processo de liquidação e pagamento para credores distintos, ainda que se trate do mesmo objeto, bem como a reutilização de um processo de empenho de despesa em novos procedimentos licitatórios.

**Competência**

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda:

I - verificar o cumprimento das rotinas e procedimentos estabelecidos para o exame dos processos de despesas;

II - dar ciência aos responsáveis, quando necessário, de possíveis falhas no processo de despesas, com vistas ao respectivo saneamento;

III - homologar a liquidação do processo de despesas, se verificado o adequado implemento da despesa.

Parágrafo único. As contratações não serão pagas sem a devida homologação da liquidação.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS****Omissão**

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda.

**Vigência**

Art. 11. Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

**Revogação**

Art. 12. Revoga-se o Decreto Municipal nº 2.037/2021.

Gabinete do Prefeito do Município de Primavera do Leste - MT, em 21 de setembro de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Prefeito Municipal

CSP.

## ANEXO - Formulário de Liquidação de Despesas

Processo Administrativo: _____/_____/_____		Número do Protocolo: _____/_____/_____	
Assunto:			
Nº da nota de empenho (NE):		Data de emissão da NE:	Data de entrega da NE:
Formalização de instrumento de contrato? [ ] SIM [ ] NÃO		Se SIM, informe o nº do contrato:	
Prazo de entrega: ____ dias [ ] Júteis [ ] Corridos		Data-limite para entrega sem multa: ____/____/_____	
Data de entrega: ____/____/_____		A entrega ocorreu na totalidade? [ ] SIM [ ] NÃO	
O material/serviço entregue/fornecido está de acordo com o contratado? [ ] SIM [ ] NÃO			
A entrega ocorreu dentro do prazo? [ ] SIM [ ] NÃO		Se NÃO, quantos dias de atraso? ____ dias	
Se o material foi entregue em atraso, qual o percentual de multa sobre o valor da Nota Fiscal? _____ %			
Nº da nota fiscal (NF):		Data de emissão da NF:	A NF contém rasuras? [ ] SIM [ ] NÃO
O valor está conforme contratado? [ ] SIM [ ] NÃO		O especificado na NF está correto? [ ] SIM [ ] NÃO	
NF emitida no prazo de validade? [ ] SIM [ ] NÃO		Banco:	Agência: Conta:
Observações: _____ _____			

À Secretaria Municipal de Fazenda para:

[ ] Pagamento integral da Nota Fiscal

[ ] Pagamento com a retenção de \_\_\_\_\_% a título de eventual penalidade

Primavera do Leste - MT, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo do fiscal

**DECRETO Nº 2.355 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre os pagamentos a serem efetivados pela Administração Municipal nas contratações firmadas pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**, no uso das atribuições legais, em especial a competência instituída pelo art. 58, IV, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - MT, e tendo em vista o disposto no art. 141 a 145, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ainda:

CONSIDERANDO o que determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 58 a 70 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO os regramentos contidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tipificação prevista no art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos, Servidores Públicos e a todos os demais envolvidos no processo de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT,

**DECRETA****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto**

Art. 1º Este Decreto regulamenta os pagamentos a serem efetivados pela Administração Municipal nas contratações firmadas pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT, sem prejuízo das disposições constantes das normas gerais de finanças públicas, no que couber.

**CAPÍTULO II  
PROCEDIMENTOS****Requisitos**

Art. 2º O pagamento da obrigação deverá respeitar no prazo estabelecido contratualmente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da liquidação da despesa.

§ 1º O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

§ 2º É vedada a assunção de obrigação financeira, sem autorização orçamentária e sem prévio empenho.

**Prazo para pagamento**

Art. 3º O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo estabelecido no contrato ou no aviso ou o instrumento de contratação direta, contado da liquidação da despesa.

**Condições de habilitação**

Art. 4º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o *caput* não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, deverá haver o pagamento da despesa com a retenção cautelar de créditos que garantam a aplicação de penalidades ou o ressarcimento de prejuízos.

**Retenção dos créditos**

Art. 5º Quando o(s) fiscal(is) de contrato ou o responsável(is) pela despesa informar a necessidade de aplicação de penalidades ou de ressarcimento de prejuízos a Secretaria Municipal de Fazenda deverá reter créditos decorrentes da execução dos contratos, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas.

Parágrafo único. Após o pagamento da parcela incontroversa, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Comissão Sancionadora de que trata o art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Impossibilidade de pagamento**

Art. 6º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização.

§ 1º No caso de contratos firmados sobre a égide da Lei Federal 14.133, de 2021, ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137, o atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos, poderá ensejar direito ao contratado de optar pela extinção do contrato.

§ 2º No caso de contratos firmados sobre a égide da Lei Federal 8.666, de 1993, o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos poderá ensejar direito ao contratado de optar pela rescisão do contrato, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

Art. 7º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito.

**Antecipação de pagamento**

Art. 8º Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º Os requisitos para a antecipação de pagamento serão objeto do estudo técnico preliminar.

§ 3º A antecipação de pagamento posta como condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço não poderá acarretar sobrepreço ou superfaturamento.

Art. 9º Salvo justificativa constante no Estudo Técnico Preliminar, a Administração deverá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 1º O valor da garantia oferecida para os fins deste artigo corresponderá, em regra, à integralidade do valor previsto como pagamento antecipado.

§ 2º O valor da garantia poderá ser reduzido com base na matriz de riscos do contrato.

§ 3º As modalidades de garantia para os fins deste artigo serão aquelas aceitas para assegurar a execução do contrato, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei Federal 8.666, de 1993 ou do art. 96, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme o caso.

Art. 10. Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido, salvo se viável a prorrogação contratual.

#### **Remuneração variável**

Art. 11. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, que tenham sido firmadas sobre a égide da Lei Federal 14.133, de 2021, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

#### **Serviços com dedicação de mão de obra exclusiva**

Art. 12. Disposição expressa nos editais ou no contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021, deverá prever, no caso de contratos de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, pagamento em conta vinculada dos valores referentes à retenção provisória e mensal das seguintes provisões trabalhistas:

I - 13º salário;

II - férias e abono de férias;

III - impacto sobre férias e 13º salário; e

IV - multa do FGTS.

Parágrafo único. Os valores das provisões trabalhistas somente serão liberados após o adimplemento da obrigação.

#### **Pagamento de indenização**

Art. 13. O pagamento da indenização de que trata o art. 59 da Lei Federal 8.666, de 1993, e os arts. 149 e 150 da Lei Federal 14.133, de 2021, deverá ser precedido do reconhecimento da obrigação de pagamento pela autoridade máxima, observando-se ainda o disposto nos arts. 58 a 70 da Lei 4.320, de 1964, e as normas de execução financeira do Município.

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento pelo(a) Prefeito(a) Municipal deverá ocorrer em processo administrativo específico, cujos autos deverão ser apensados ao processo principal da contratação, ainda que o contrato já não esteja em vigor;

§ 2º O ato de reconhecimento da obrigação de pagamento objeto deste artigo deverá ser publicado na imprensa oficial e deverá preencher os seguintes requisitos:

I - identificação do credor/favorecido;

II - descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado;

III - data de vencimento do compromisso;

IV - importância exata a pagar;

V - documentos fiscais comprobatórios;

VI - certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido;

VII - indicação do motivo pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria;

VIII - demonstração de que a nulidade não seja imputável ao beneficiário da despesa;

IX - demonstração de que o valor a ser pago está em conformidade com os praticados pelo mercado;

X - observância da ordem cronológica para pagamento ou justificativa de seu descumprimento;

XI - apuração de eventuais responsabilidades.

### **CAPÍTULO III**

#### **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO**

##### **Categorias de contratos**

Art. 14. O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos e subdividida nas seguintes categorias de contratações:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV - realização de obras.

§ 1º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados a finalidade ou despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

§ 2º Nos contratos em que a Administração é usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, deverá ser observado o prazo do vencimento da fatura, devendo o pagamento ocorrer dentro de prazo de vencimento.

##### **Transparência**

Art. 15. Os procedimentos de pagamento de despesas oriundas dos contratos firmados pela Administração Municipal deverão assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública;

VI - informações atualizadas e disponíveis para acesso;

VII - garantia de autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VIII - acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Art. 16. Objetivando assegurar a transparência administrativa e em atenção às determinações da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011), a Secretaria Municipal de Fazenda deverá disponibilizar mensalmente no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual quebra da ordem de pagamento.  
Parágrafo único. Os relatórios devem ser disponibilizados até o último dia útil do mês subsequente.

#### **Objetivos**

Art. 17. A observância dos pagamentos em ordem cronológica aos fornecedores de bens e serviços destina-se a:  
I - assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;  
II - diminuir os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade nas licitações;  
III - atender aos princípios constitucionais e a legislação aplicável à matéria; e  
IV - facilitar o relacionamento com os fornecedores ao agilizar os processos de despesas.

#### **Inclusão do crédito na sequência de pagamentos**

Art. 18. A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o momento da homologação da liquidação da despesa de que trata o art. 9º do Decreto Municipal nº 2.354/2023.

§ 1º O critério disposto no *caput* não se aplica aos casos em que a obrigação de pagamento for exigível antecipadamente, sem prejuízo da ordem cronológica por categoria contratual.

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidades, podendo, nesse caso, haver a retenção de parte do pagamento devido à contratada, limitada ao valor inadimplido, havendo o reposicionamento na ordem cronológica apenas se houver a devida regularização.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação ou controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§ 5º A inscrição da despesa em restos a pagar não altera por si só a sua posição na ordem cronológica de pagamentos do órgão ou entidade.

§ 6º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

#### **Inaplicabilidade**

Art. 19. A ordem cronológica prevista no art. 14 deste Regulamento não se aplica aos pagamentos decorrentes de:

- I - adiantamento de fundos, diárias, passagens e inscrições em cursos de aperfeiçoamento dos servidores;
- II - folha de pessoal, despesas previdenciárias, encargos sociais e bolsa de estagiários;
- III - parcelas indenizatórias de verbas salariais;
- IV - serviços prestados onde a Administração é usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio;
- V - seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares;
- VI - taxas, obrigações tributárias, serviços da dívida pública, precatórios, decisões judiciais, multas de entidades governamentais ou decisões dos Tribunais de Contas;
- VII - auxílios financeiros, contribuições, subvenções econômicas, subvenções sociais, indenizações e restituições;
- VIII - pagamento a empresas por fornecimento de peças e/ou serviços cujo pagamento seja necessário para a liberação do bem;
- IX - repasse de duodécimo; e
- X - rateio pela participação em consórcio público.

### **CAPÍTULO III ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA**

#### **Hipóteses**

Art. 20. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa do(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda e autorização do(a) Prefeito(a) Municipal exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou
- V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. Em caso de alteração na ordem cronológica de pagamento, deverá haver imediata comunicação aos órgãos de controle interno e controle externo.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Omissão**

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda.

#### **Vigência**

Art. 22. Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Primavera do Leste - MT, em 21 de setembro de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Prefeito Municipal

CSP.

**DECRETO Nº 2.356 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023**

Estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**, no uso das atribuições legais, em especial a competência instituída pelo art. 58, IV, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - MT, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ainda

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos, Servidores Públicos e a todos os demais envolvidos no processo de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT,

**DECRETA****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

**Abertura a pessoas físicas**

Art. 3º Os editais e os avisos de contratação direta poderão prever a participação das pessoas físicas de que trata o art. 2º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

**Formação de consórcio**

Art. 4º Poderá ser formado consórcio entre pessoas físicas e jurídicas, desde que transpostas as regras do art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021, e constituam sociedade empresária ou individual, ficando tais agentes impedidos de participar, na mesma licitação, de forma isolada.

**CAPÍTULO II  
DO EDITAL****Regras específicas**

Art. 5º Quando permitida a participação de pessoa física, o edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas:

I - exigência de atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;

II - apresentação pelo adjudicatário dos seguintes documentos, no mínimo:

- a) regularidade perante a Fazenda Federal e a Seguridade Social;
- b) declaração de que atende os requisitos do edital ou aviso de contratação direta;
- c) declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.

III - exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, unicamente para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração.

§ 1º Se possível, será exigido da pessoa física as mesmas certidões de regularidade fiscal e trabalhista exigidas da pessoa jurídica.

§ 2º O percentual de que trata o inciso III deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela Administração, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em favor da pessoa física.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS****Omissão**

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma.

**Vigência**

Art. 7º Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Primavera do Leste - MT, em 21 de setembro de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Prefeito Municipal

CSP.

**DECRETO Nº 2.357 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a definição do valor máximo da contratação para a aquisição de bens, contratação de serviços em geral, para contratação de obras e serviços de engenharia, bem como para a avaliação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos e de bens imóveis a serem contratados com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**, no uso das atribuições legais, em especial a competência instituída pelo art. 58, IV, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - MT, e tendo em vista o disposto no art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ainda

CONSIDERANDO a necessidade de materialização dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), além dos princípios da probidade administrativa, da transparência, da eficácia, da segurança jurídica, da celeridade e da economicidade (art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que compete ao ente federado definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (art. 187 da Lei Federal nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a definição do valor máximo da contratação para a aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia, bem como para a avaliação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos e de bens imóveis a serem contratados com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da administração pública municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos, Servidores Públicos e a todos os demais envolvidos no processo de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT,

**DECRETA****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto e definições**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a definição do valor máximo da contratação para a aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia, bem como para a avaliação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos e de bens imóveis a serem contratados com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

§ 1º Quando a contratação utilizar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos para realização de pesquisa de preço de que trata:

I - o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, ou da norma que venha a alterá-la ou revogá-la, bem como os regramentos constantes no Convênio ou instrumento congêneres que regulamente a transferência voluntária de recursos, quando se tratar de aquisição de bens e contratação de serviços em geral; ou

II - o art. 23, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, ou da norma que venha a alterá-la ou revogá-la, bem como os regramentos constantes no Convênio ou instrumento congêneres que regulamente a transferência voluntária de recursos, quando se tratar de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Quando a contratação utilizar recursos do Estado de Mato Grosso decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, as regulamentações no âmbito estadual, bem como os regramentos constantes no Convênio ou instrumento congêneres que regulamente a transferência voluntária de recursos.

§ 3º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens (lote) em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

§ 4º Para fins de definição da estimativa do valor da contratação, não será considerada a estimativa constante do Estudo Técnico Preliminar, de que trata o art. 18, § 1º, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a definição do valor máximo da contratação.

**Definições**

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto Municipal, considera-se:

I - **preço estimado**: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - **sobrepreço**: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

III - **ata de registro de preços**: é um documento vinculativo e obrigacional, que gera expectativa de contratação, onde se registram os preços, fornecedores, condições de fornecimento e órgãos participantes, se for o caso, atendendo as disposições do edital e das propostas vencedoras da licitação;

IV - **adesão à ata de registro de preços**: é o procedimento pelo qual se utiliza, total ou parcialmente, uma ata de registro de preços gerenciada por outro órgão da administração pública e que a Prefeitura de Primavera do Leste - MT não tenha participado do certame licitatório na condição de órgão participante, desde que haja a possibilidade jurídica de adesão, bem como que o órgão gerenciador e o fornecedor beneficiário tenham concordado com a adesão;

V - **transferência voluntária**: é o recebimento, pelo Município de Primavera do Leste - MT, de recursos financeiros repassados pela União ou pelo Estado de Mato Grosso, em decorrência da celebração de convênios ou outros instrumentos similares, cuja finalidade é a realização de obras, aquisição de bens e/ou serviços de interesse comum, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal;

VI - **estudo técnico preliminar**: é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

VII - **economia de escala**: é um conceito econômico cujo significado é a possibilidade de reduzir o custo médio de um determinado produto pela diluição dos custos fixos em um número maior de unidades produzidas;

VIII - **memória de cálculo**: é também chamada de memorial de cálculo e é um documento que pretende descrever detalhadamente todos os cálculos que são efetuados até que se chegue ao resultado final, também apresentado neste mesmo documento;

IX - **custo unitário**: é o padrão unitário para comprar ou contratar o mínimo de qualquer produto ou a individualização de um serviço, incluindo todos os custos fixos e todos os custos variáveis envolvidos no produto, serviço ou obra;

X - **banco de preços**: é uma ferramenta para auxiliar no cálculo de valores de referência para a realização das contratações e se baseia em contratações similares realizadas por órgãos públicos

XI - **precificação**: é o processo de definição do valor monetário a ser pago por um produto, [serviço](#), obra ou imóvel;

XII - **SICRO**: Sistema de Custos Referenciais de Obras, que consta do Decreto Federal nº 7.983/2013 como repositório de informações referenciais para obras de infraestrutura de transportes, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

XIII - **SINAPI**: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, que consta do Decreto Federal nº 7.983/2013 como repositório de informações referenciais de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, que é mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XIV - **orçamento sigiloso**: é aquele orçamento que não é tornado público quando da publicação do edital de licitação, mas somente após a abertura das propostas ou da fase de lances, conforme o caso;

XV - **prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva**: é uma contratação cujo modelo de execução exige, entre outros requisitos, que os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços, que o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos e que o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVI - **contratação direta**: é o mecanismo de seleção do fornecedor a ser contratado sem que haja a realização de certame licitatório;

XVII - **inexigibilidade de licitação**: é um tipo de contratação direta em que, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, se caracteriza pela inviabilidade da competição ou da desnecessidade do procedimento licitatório;

XVIII - **dispensa de licitação**: é um tipo de contratação direta em que, nos termos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, apesar da competição ser plenamente viável e, em tese, comportarem a realização de prévio procedimento licitatório, são conferidas ao administrador público margem de discricionariedade para, em determinadas situações concretas, eleitas previamente pelo legislador, afastar o procedimento seletivo, para atendimento do interesse público.

XIX - **alienação de bens**: é a transferência de propriedade de um bem, móvel ou imóvel, a terceiros mediante venda, permuta ou doação, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes;

XX - **norma técnica**: é um documento, produzido por um órgão oficial acreditado para tal, que estabelece regras, diretrizes, ou características acerca de um material, produto, processo ou serviço, e sua obediência não é obrigatória quando não referendada por uma norma jurídica;

XXI - **laudo de avaliação**: é um relatório emitido por um avaliador ou uma empresa especializada com a finalidade de estipular o valor real de determinado bem.

## CAPÍTULO II ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

### Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

### Crítérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

### Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa no banco de preços públicos do Sistema Radar de controle público do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT).

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II, III e V, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput*.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Caso seja utilizado mais de um parâmetro de precificação, o preço estimado será o menor preço obtido num dos parâmetros utilizados.

Art. 6º Na pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 1º Para a utilização do parâmetro de preços definido no inciso II do *caput*, deverá haver justificativa do porquê da não utilização do parâmetro de preços definido no inciso I do *caput*.

§ 2º Para a utilização do parâmetro de preços definido no inciso III do *caput*, deverá haver justificativa do porquê da não utilização dos parâmetros de preços definidos nos incisos I e II do *caput*.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso III do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

#### **Metodologia para obtenção do preço estimado**

Art. 7º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

#### **Orçamento sigiloso**

Art. 8º O orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Não poderá haver orçamento sigiloso quando, na licitação, for adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º Somente será adotado o orçamento sigiloso nos casos recomendados pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º O sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 4º Caso o orçamento seja sigiloso, a divulgação, nos editais, dos preços estimados deve ocorrer, apenas após a apresentação das propostas e, no caso da modalidade Pregão, somente após a fase de lances.

### **CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS**

#### **Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva**

Art. 9º Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa SLTI nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

#### **Inexigibilidade de licitação**

Art. 10. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em seu sítio eletrônico, desde que o acesso seja amplo e irrestrito.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade superior.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

#### **Dispensa de licitação em razão do valor**

Art. 11. Nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021) deverá haver a seleção da proposta economicamente mais vantajosa para fornecimento do produto, do serviço ou da obra, por intermédio de pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação.

§ 1º As cotações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada.

§ 2º Desde que devidamente justificado nos autos do processo de contratação, a pesquisa direta poderá ser feita com menos de 3 (três) fornecedores.

§ 3º Salvo justificativa, a seleção da proposta economicamente mais vantajosa estará condicionada ao preço igual ou inferior à definição do valor máximo da contratação estabelecido em uma das hipóteses previstas no art. 23, §§ 1º, 2º ou 3º, exceto o art. 23, § 1º, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### **Demais hipóteses de dispensa de licitação**

Art. 12. Nas contratações diretas por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º ou 6º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º ou 6º, a justificativa de preços será dada na forma do art. 11.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade superior.

#### **Avaliação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos**

Art. 13. A alienação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos será feita por servidor da Prefeitura, que descreverá os critérios utilizados para sua avaliação, que deverá ser aprovada pela autoridade superior.

#### **Avaliação de bens imóveis**

Art. 14. A alienação de bens imóveis, além da aquisição e locação de bens imóveis serão precedidas de avaliação prévia.

§ 1º A avaliação prévia será oriunda de um laudo de avaliação elaborado em conformidade com a norma técnica NBR 14.653 ou norma que venha a substituí-la.

§ 2º Salvo referência em contrário, a avaliação prévia estabelecerá a quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente para pagamento à vista, considerando-se o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive locação.

§ 3º O laudo de avaliação poderá ser elaborado por servidor da Prefeitura, desde que devidamente habilitado, ou poderá ser contratada empresa especializada para a elaboração do laudo de avaliação.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Omissão**

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) de Administração.

#### **Vigência**

Art. 16. Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Primavera do Leste - MT, em 21 de setembro de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Prefeito Municipal

CSP.

**DECRETO Nº 2.358 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a Proteção de Dados Pessoais nas Contratações Públicas de que trata a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**, no uso das atribuições legais, em especial a competência instituída pelo art. 58, IV, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - MT, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e ainda

CONSIDERANDO o acesso à informação previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a possibilidade de usuários do serviço público terem acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, como preceitua o art. 37, § 3º, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à Administração Pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, conforme dispõe o art. 216, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como previsto no art. 3º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o acesso à informação devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; desenvolvimento do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de tratamento de dados pessoais nas contratações públicas, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, como determina a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO que a proteção de dados pessoais tem como fundamentos: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; entre outros fundamentos, conforme disposto no art. 2º, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade das contratações públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos, Servidores Públicos e a todos os demais envolvidos no processo de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT,

**DECRETA****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Proteção de Dados Pessoais nas contratações públicas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT. Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, termo de colaboração, termo de fomento, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**CAPÍTULO II  
PROTEÇÃO DE DADOS****Ato convocatório**

Art. 2º Com fundamento no art. 7º, I, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, os editais de licitação e os avisos de contratação direta a serem firmadas sobre a égide da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão exigir a ciência e o consentimento pelo representante da pessoa jurídica interessada em contratar com a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT, com base no previsto no art. 7º, II e III, c/c o art. 23 Lei Federal nº 13.709, de 2018, irá realizar o tratamento de dados pessoais necessários aos procedimentos preliminares e às contratações públicas, inclusive de alguns de seus sócios/dirigentes, bem como compartilhá-los com órgãos de controle, observados os princípios previstos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018, em especial os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, da segurança e da prevenção.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica, no que couber, aos demais mecanismos de contratação pública para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, em especial:

- I - Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- II - Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- III - Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A referida ciência e consentimento deve informar de que é permitido manter e utilizar tais dados pessoais mesmo após a extinção/rescisão do contrato ou instrumento congêneres, para fins de fiscalização e controle dos contratos administrativos, nos termos do art. 16, inciso I da Lei Federal nº 13.709, de 2018, bem como de que o tratamento de dados pessoais não se aplica nas hipóteses do art. 4º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Contrato**

Art. 3º Os contratos administrativos, instrumentos congêneres e seus aditamentos, terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, e serão divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, e devem omitir os dados de qualificação pessoal dos representantes do Município e da pessoa jurídica contratada, ficando esses dados disponíveis para acesso controlado nos registros internos da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

§ 1º Os contratos administrativos e instrumentos congêneres devem prever que a contratada deve obrigar-se a:

- I - proceder, ao término do prazo de vigência contratual, à eliminação dos dados pessoais a que venha ter acesso em decorrência da execução contratual, ressalvados os casos em que a manutenção dos dados por período superior decorra de obrigação legal;
- II - a não utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual, para finalidade distinta da contida no objeto da contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, bem como suspensão do repasse de dados pessoais;
- III - comunicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência do ocorrido, qualquer incidente de segurança aos dados pessoais repassados em decorrência da contratação e a adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§ 2º Nos contratos relativos a direitos reais sobre imóveis, que serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, a Proteção de Dados Pessoais ficará a cargo do serviço notarial competente.

Art. 4º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

**CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS****Omissão**

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração.

**Vigência**

Art. 6º Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Primavera do Leste - MT, em 21 de setembro de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Prefeito Municipal

CSP.

**DECRETO Nº 2.359 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre o Registro Cadastral Unificado de que trata os artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**, no uso das atribuições legais, em especial a competência instituída pelo art. 58, IV, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - MT, e tendo em vista o disposto nos arts. 87 e 88, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ainda

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar a utilização em favor do interesse público de todos os procedimentos previstos em lei e que visam auxiliar e dar celeridade às contratações públicas;

CONSIDERANDO que compete ao ente federado definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (art. 187 da Lei Federal nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos, Servidores Públicos e a todos os demais envolvidos no processo de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT,

**DECRETA****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto**

Art. 1. Este Decreto regulamenta o Registro Cadastral Unificado de que trata os arts. 87 e 88 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

Parágrafo único. O presente regulamento também se aplica aos demais mecanismos de contratação pública para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, em especial:

- I - Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- II - Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- III - Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**CAPÍTULO II  
HABILITAÇÃO****Uso do registro cadastral unificado**

Art. 2. Nas licitações e demais instrumentos administrativos de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, deverá ser utilizado o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de habilitação do interessado.

§ 1º A apresentação do certificado de registro cadastral no PNCP é opcional.

§ 2º Deverá ser dispensada a apresentação dos documentos que já constarem do registro cadastral unificado do PNCP e estiverem dentro do prazo de validade.

§ 3º O edital ou instrumento congênere deverá prever a possibilidade de apresentação de documentos de habilitação em substituição ao registro cadastral unificado do PNCP.

§ 4º Não deverão ser aceitos outros registros cadastrais federais, estaduais ou municipais.

**Leilão**

Art. 3. Na modalidade de licitação denominada leilão (art. 28, IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021) não haverá a fase de habilitação e, conseqüentemente, o edital que conduzirá o certame licitatório não deverá prever a possibilidade de utilização do registro cadastral unificado do PNCP.

**Escopo**

Art. 4. O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatórios para:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos, contratações diretas, adesões a ata de registro de preços ou outros instrumentos congêneres, que envolvam ou não o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; e
- III - registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, conforme o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Restrição de participação**

Art. 5. Não serão realizadas licitações e demais instrumentos administrativos de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública restrita a fornecedores cadastrados no registro cadastral unificado do PNCP ou a qualquer outro registro cadastral.

**CAPÍTULO III  
ACESSO À INFORMAÇÃO****Divulgação**

Art. 6. O sistema de registro cadastral unificado do PNCP será público e deverá ser amplamente divulgado e seu uso deve ser estimulado entre os pretendentes licitantes que sejam residentes no Município de Primavera do Leste - MT.

**Acesso aos certames**

Art. 7. É proibida a exigência de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS****Omissão**

Art. 8. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração.

**Vigência**

Art. 9. Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Primavera do Leste - MT, em 21 de setembro de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Prefeito Municipal

CSP.

## LICITAÇÕES

### RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 380/2023

Por este termo, reconheço e ratifico a proposta de contratação, decorrente do Processo Administrativo nº 1538/2023, em favor de EVA COSTA SILVA, para Prestação de Serviços de Oficinas de Figurino, junto à Casa de Artesanato, Programa Conviver, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS, conforme o Credenciamento nº 03/2020, nos termos do Art. 25, “caput” da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 7.800,00 (Sete mil e oitocentos reais).

Publique-se.

Primavera do Leste - MT, 27 de setembro de 2023.

**Marilene Vieira da Silva**  
Secretária Municipal de Assistência Social

\*original assinado nos autos do processo

## SECRETARIA DE FAZENDA

### CONVITE

A Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, convida a população para participar da Audiência Pública Online, para avaliação das metas fiscais referente ao 2º (SEGUNDO) QUADRIMESTRE DE 2023, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000).

**Data:** 29 de setembro de 2023.

**Horário:** 17h30min.

**Local:** Canal Oficial de Licitações da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste (Youtube).

**Link:** [https://www.youtube.com/channel/UCxuPK4taEg\\_aJt5iYonnDw](https://www.youtube.com/channel/UCxuPK4taEg_aJt5iYonnDw)



O Brasão de Primavera do Leste foi criado por:

Luiz Humberto de Souza Barbosa e tem a seguinte simbologia:

**Soja, arroz e gado**

A economia

**Sol e céu**

Um novo amanhecer

**Trator e lavoura**

Uma nova plantação

# PODER LEGISLATIVO

## EDITAL Nº. 012/2023

### CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT., **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o §3º do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal:

### CONVOCA

Ficam convocados todos os Vereadores deste Poder Legislativo para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, na Sala das Sessões, “Antônio Santo Renosto”, na Sede da Câmara Municipal, situada a Av. Primavera, 300 – Bairro Primavera II, que será realizada às **09h00min** do dia **29 de setembro de 2023**, com a seguinte Ordem do Dia:

Proposição	Deliberação	Ementa	Autor
Projeto de Lei 1.492 Proc. 148	<b>1º e 2º Disc. Votação</b>	Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 2.143 de 23 de dezembro de 2022, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.	Executivo Municipal
Projeto de Lei 1.493 Proc. 149	<b>1º e 2º Disc. Votação</b>	Autoriza o Executivo a ceder o lote que menciona, para o Concelho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso – CREA/MT e dá outras providências.	Executivo Municipal
Projeto de Lei 1.496 Proc. 152	<b>Leitura</b>	Autoriza o Executivo a ceder os lotes que menciona, para a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Luz do Cerrado NR 3836 e dá outras providências.	Executivo Municipal
Projeto de Lei 1.497 Proc. 153	<b>1º e 2º Disc. Votação</b>	Autoriza o Executivo a ceder o lote que menciona, para a Associação Força Vôlei e dá outras providências	Executivo Municipal
Projeto de Moção Aplausos 016 Proc. 163	<b>Leitura</b>	Moção de Aplausos para Eurico Brunetta, presidente do Grupo Itaquerê.	José Paulo Zancanaro
Projeto de Moção Repúdio 001 Proc. 162	<b>Leitura</b>	Moção de Repúdio para a possibilidade da intenção da interrupção da gestação, em votação no Supremo Tribunal Federal – STF.	Elton Baraldi e Co-Autoria, demais Vereadores

Primavera do Leste em 27 de setembro de 2023.

**REGISTRE-SE, INTIMA-SE, CUMPRA-SE.**

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**

Vereador Presidente